



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000757/2005-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2301-000.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto
Recorrente PAULO ALBERTO SAHD SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, baixar os autos em diligência para que autoridade preparadora junte a cópia da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao exercício de 2000.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ (fls. 71/) proferida pela 7ª Turma da DRJ/BSA, Acórdão 03-24.971 de 29 de maio de 2008, que julgou procedente o lançamento e improcedente a impugnação, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF Exercício: 2000 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

REGISTROS CONTÁBEIS.

A escrituração contábil em contas que evidenciam verbas tributáveis autoriza o fisco a promover o lançamento baseado nesses registros, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, com a devida correção da contabilidade.

ALEGAÇÕES SEM PROVA.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

ISENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A isenção prevista no artigo 10 da Lei n. 9.249, de 1995, não abrange os valores pagos a título de pró-labore, aluguéis e serviços prestados, bem como os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei ordinária a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento em percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 45/54) lançado contra o Contribuinte através da revisão de sua Declaração De Ajuste Anual, constatou-se a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício: pró-labore (conforme estabelecido no contrato social de 05/03/98) de Empresa RMS Soluções LTDA, CNPJ 02.165.039/0001-94, no montante de R\$ 422.991,80, apurado com base nos Livros Diário, com escrituração do ano-calendário de 1999.

Diante da omissão, a autoridade fiscal lançou de IRPF suplementar (R\$109.521,14), Multa de Ofício (R\$82.145,80), Juros moratórios (R\$95.409,61) e multa pelo atraso na entrega (R\$1.095,27).

Nas fls. 52/54 constam os valores pagos ao Contribuinte pela empresa RMS Soluções LTDA durante o período apurado e nas fls. 55/67 consta do Contrato Social, no qual há a estipulação, na Cláusula Sexta, do pró-labore.

Nas fls. 02/18 o Contribuinte apresenta impugnação na qual requer:

Decadência – trata-se de IRPF referente ao ano calendário de 1999, sendo que o lançamento ocorreu em 06/06/2005 e, desta forma, houve a homologação tácita da DAA do Contribuinte, operando-se a decadência;

A Pessoa Jurídica RMS Soluções LTDA, CNPJ 02.165.039/0001-94, de que o Impugnante é sócio, apurou no ano-calendário de 1999, Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, sendo que os valores apurados pela Fiscalização se referem a valores pagos pela Pessoa Jurídica a título de lucros distribuídos e não de pró-labore;

Com base no art. 10 da Lei 9.248/95 - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, com respaldo legal na Instrução Normativa n. 93, de 24.12.1997, artigo 48, parágrafo 3º que autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a distribuir lucros ou dividendos de resultados apurados através de escrituração contábil, ainda que por conta de período-base não encerrado.

Inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC como juros moratórios;

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente, visto que:

Para aplicação do parágrafo quarto do art. 150, do Código Tributário Nacional, deve necessariamente haver a antecipação do pagamento do tributo devido, pois o que se homologa é o pagamento. Logo, não basta que o contribuinte haja cumprido o dever formal de apresentar a Declaração de Imposto de Renda, se não houver declarado corretamente o Imposto devido e antecipado o pagamento (não há pagamento, não há o que homologar), razão pela qual se aplica o prazo decadencial regido pelo art. 173, I do CTN, não sendo constatada a decadência no presente caso.

De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica anexada às fls. 31/53, o valor recebido pelo contribuinte correspondente à distribuição de lucros e dividendos é de R\$1.699.580,44, valor esse que não se confunde e nem exclui o recebimento pelo contribuinte do valor de R\$422.991,80, a título de pró-labore, conforme escrituração contábil da empresa (Demonstrativo as fls. 48/50).

É evidente o direito que o fisco detém de lançar como rendimento tributável os valores constantes dos registros contábeis da empresa como pagos ao contribuinte a título de pró-labore. Os valores lançados na contabilidade fazem prova contra seu autor, podendo ser elidida desde que exista a correção dos Livros Contábeis, em conjunto com os documentos que deram suporte a alteração de seus registros, documentos esses não trazidos aos autos pelo contribuinte.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. O contribuinte não traz aos autos sua escrituração contábil, seja para demonstrar a retificação do erro alegado, seja para comprovar que o valor de R\$422.991,80, pago pela empresa RMS Soluções Ltda., refere-se a lucros apurados em balanço.

Devida a utilização da taxa SELIC;

Nas fls. 92/96, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário e pugna pela:

1. Decadência - a declaração de ajuste anual do Contribuinte, relativa ao exercício de 2.000, ano calendário de 1.999, foi apresentada em 29.04.00, tendo a autuação fiscal ocorrido em 06.06.2005. Não restou comprovado o dolo para aplicação do art. 173, I do CTN.
2. Os valores pagos sob a rubrica de distribuição de lucros, em sociedade sob o regime de lucro presumido, são isentos de imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste, conforme dispõe a Lei. nº 9.245/95, art. 10. O Demonstrativo de Pagamentos indica diversos pagamentos realizados durante o ano de 1999, por conta dos lucros corretamente distribuídos. Tais pagamentos não se confundem com eventual remuneração por serviços prestados à sociedade, que possam ser caracterizados como rendimentos do trabalho;
3. Ilegalidade da Taxa SELIC

Este é o relatório.

VOTO

Necessidade de Conversão em Diligência

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Trata-se de IRPF suplementar lançado em face do contribuinte diante de sua omissão na DAA do ano calendário 1999, exercício de 2000, lançado diante do rendimento recebido à título de pró-labore durante o período apurado.

Dentro de toda a documentação que justifica o lançamento, não houve a juntada, por parte da Autoridade Fiscal, da DAA do Contribuinte.

Este Conselho não pode julgar a preliminar arguida, nem a legalidade do lançamento se não tiver a cópia da DAA do Contribuinte referente ao período apurado, visto que se trata, justamente, de irregularidade encontrada na revisão de sua Declaração.

A Cópia da DAA do Contribuinte é necessária para a análise da preliminar de decadência suscitada em sua impugnação e recurso voluntário, matéria da qual este Conselho deve conhecer de ofício, assim como, caso rejeitada a preliminar, torna-se necessária a análise do documento para a constatação da omissão alegada.

Portanto, não vejo como a DRJ conseguir proferir juízo de valor sem analisar a cópia da DAA do Contribuinte.

A busca pela verdade material é basilar no processo administrativo, para que se tenha justiça, inclusive este é o entendimento da Jurisprudência consolidada deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que seja juntada a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte no presente processo administrativo.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)